



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600384-88.2024.6.02.0039

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600384-88.2024.6.02.0039 - Água Branca - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: PALOMA LORRANY DA CONCEICAO LIMA

Representante do(a) EMBARGANTE: TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139

EMBARGADA: ELEICAO 2024 ANDRE GOMES DE SOUZA VEREADOR

Representante do(a) EMBARGADA: RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INEQUÍVOCA INTENÇÃO DE BURLA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. ILÍCITO CONFIGURADO. CASSAÇÃO DA CHAPA PROPORCIONAL. PROVIMENTO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por Paloma Lorrany da Conceição Lima contra acórdão do TRE/AL que deu provimento a recurso eleitoral e julgou procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral

(AIJE), reconhecendo fraude à cota de gênero na candidatura da embargante. A decisão original anulou os votos da Federação Brasil da Esperança e cassou o respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), com declaração de inelegibilidade da candidata.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado foi omissivo quanto à análise das provas de atuação eleitoral efetiva da candidata; (ii) saber se a votação inexpressiva (1 voto) deveria ser contextualizada em razão da identidade transgênero da candidata em município conservador; (iii) saber se há nulidade do acórdão por suposta formação de "maioria ficta" decorrente do voto de desempate do Presidente do Tribunal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado enfrentou detidamente o acervo probatório, desqualificando a efetividade dos atos de campanha invocados pela defesa, nos termos da Súmula nº 73 do TSE, que exige prova robusta e análise conjunta dos elementos indiciários - votação inexpressiva, movimentação financeira artificial e ausência de atos efetivos de campanha.
4. A votação de 1 (um) único voto, tratando-se de candidata professora municipal, é incompatível com a experiência empírica comum e revela inexistência de engajamento eleitoral significativo, sendo insuficiente a alegação de preconceito contra candidatura transgênero quando desacompanhada de qualquer elemento probatório concreto.
5. A destinação integral dos R\$ 10.000,00 do Fundo Eleitoral exclusivamente para honorários advocatícios, sem qualquer gasto com propaganda, material gráfico ou atos de rua, configura movimentação financeira artificial e desprovida de relevância material para os fins de campanha.
6. O acórdão registrou formalmente que o Presidente proferiu o voto de desempate após verificação de empate real, inexistindo nulidade ou formação de "maioria ficta". O inconformismo da parte com a técnica processual adotada deve ser objeto de recurso próprio às instâncias superiores, não se prestando os embargos de declaração à rediscussão do mérito ou à anulação do julgamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. O reconhecimento da fraude à cota de gênero exige prova robusta e análise conjunta da votação inexpressiva, da ausência de movimentação financeira relevante e da falta de atos efetivos de campanha, não se prestando os embargos de declaração à rediscussão do mérito ou à reavaliação probatória. 2. A alegação de nulidade do acórdão por suposta formação de maioria ficta em razão do voto de desempate do Presidente do Tribunal não configura omissão, contradição ou obscuridade, devendo ser arguida por meio recursal próprio."

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 275; CPC/2015, arts. 1.022 e 1.025; Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º; Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso XIV; Súmula nº 73/TSE.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AREspEl nº 060072253/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 13.6.2023; TSE, REspEl nº 060036204/PA, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 16.3.2023; TSE, ED-AgR-Rp nº 20574/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.6.2010; TSE, ED-AgR-AI nº 28016/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 26.8.2010.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 08/06/2026

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por Paloma Lorrany da Conceição Lima em face do Acórdão do TRE/AL ID 10437186, por meio do qual este Tribunal deu provimento ao Recurso Eleitoral interposto por André Gomes de Souza, para julgar procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por ele ajuizada, reconhecendo-se a prática de fraude à cota de gênero e determinando-se a nulidade dos votos da Federação Brasil da Esperança e a cassação do respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).

Em suas razões, a embargante sustenta: a) omissão quanto à análise das provas de atuação eleitoral efetiva; b) necessidade de contextualizar a votação inexpressiva (1 voto) em razão de sua identidade transgênero em município conservador; e c) nulidade do acórdão por suposta formação de "maioria ficta" decorrente do voto de desempate do Presidente.

Regularmente intimado, o embargado apresentou contrarrazões, pugnando pela rejeição dos embargos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento dos Embargos de Declaração opostos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. Explico.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que se refere aos supostos vícios apontados, observo que restou consignado o seguinte:

"Senhores Desembargadores, trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ANDRÉ GOMES DE SOUZA em face da sentença proferida pelo Juízo da 39ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em desfavor de AMOSIEL DOS SANTOS FEITOSA, PALOMA LORRANY DA CONCEIÇÃO LIMA e demais integrantes da chapa proporcional da FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PCdoB/PV) no Município de Água Branca/AL.

O recorrente sustenta, em síntese: (i) que a votação de 1 (um) único voto, em universo de eleitores aptos, constitui votação inexpressiva, atendendo ao primeiro critério da Súmula nº 73 do TSE; (ii) que a prestação de contas da candidata, com recebimento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) integralmente destinados a honorários advocatícios, sem qualquer gasto com propaganda, material gráfico ou atos de rua, evidencia prestação de contas padronizada e ausência de movimentação financeira relevante para os fins de campanha; (iii) que os documentos juntados pela defesa (santinhos sem data, vídeos sem comprovação de efetiva divulgação, imagens sem pedido explícito de voto) são insuficientes para demonstrar atos efetivos de campanha, não passando de tentativa de maquiagem da fraude perpetrada.

Os recorridos suscitam preliminar de ausência de dialeticidade recursal, ao argumento de que o apelo não teria impugnado especificamente os fundamentos da sentença, atraindo a incidência da Súmula nº 26 do TSE. No mérito, pugnam pela manutenção do decisor, sustentando: a) a efetiva prática de atos de campanha pela candidata, notadamente por meio de redes sociais e participação em eventos partidários; b) a insuficiência da votação inexpressiva, por si só, para caracterizar fraude, sobretudo em municípios de pequeno porte; c) a regularidade da prestação de contas e a ausência de padronização quando cotejadas com as contas das demais candidatas; d) a incidência do princípio in dubio pro suffragio em favor da manutenção do resultado das urnas.

A Procuradoria Regional Eleitoral exarou o parecer id. 10384331, opinando pelo provimento do recurso, por entender configurada a fraude à cota de gênero, em razão da votação ínfima (1 voto), da inexistência de campanha proporcional aos recursos recebidos e do emprego integral de R\$ 10.000,00 em honorários advocatícios, circunstâncias que, a seu ver, evidenciam o caráter simulado da candidatura.

Em seu respeitável voto, o eminente Relator, Desembargador Eleitoral Antônio José de Carvalho Araújo, rejeitou a preliminar de ausência de dialeticidade suscitada pelo recorrido Amosiel dos Santos Feitosa. No

mérito, Sua Excelência concluiu que não houve o emprego de meio ardiloso para se obter resultado proibido em lei, bem como que a cota mínima de gênero feminino foi atendida, não havendo o intento de se beneficiar indevidamente as candidaturas masculinas dos candidatos a vereador efetivamente eleitos, motivo pelo qual negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo integralmente a sentença de improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Pedi vista dos autos para analisar detidamente as provas acostadas antes de proferir meu voto. Adianto que acompanho o voto do eminente Relator no que se refere à rejeição da preliminar de ausência de dialeticidade. Contudo, em relação ao mérito, tenho entendimento diametralmente oposto ao de Sua Excelência, pois entendo que não resta dúvida quanto à configuração da fraude à cota de gênero na candidatura impugnada.

Passo ao exame detido das teses recursais, das contrarrazões e de todo o acervo probatório, à luz da legislação de regência e da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, notadamente os ditames da Súmula nº 73 e os precedentes paradigmáticos sobre a matéria.

I. DA FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PRESSUPOSTOS NORMATIVOS E JURISPRUDENCIAIS.

A ação afirmativa de gênero insculpida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 não se reduz a uma exigência meramente aritmética ou formal. A imposição legal de que cada partido ou coligação preencha o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo traduz verdadeiro comando constitucional voltado à promoção da igualdade material entre homens e mulheres no acesso aos espaços de poder e decisão.

O constituinte, ao estabelecer no art. 5º, caput, que 'todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza', impôs não apenas uma igualdade formal, mas, sobretudo, uma igualdade material, que demanda a adoção de ações afirmativas para corrigir distorções históricas, culturais e sociais que impedem o acesso equânime aos espaços de poder.

A fraude à cota de gênero, nesse contexto, não se configura apenas quando demonstrado o dolo específico de fraudar, mas, fundamentalmente, quando se evidencia o desvirtuamento finalístico da candidatura; ou seja, quando o registro da candidatura feminina, embora formalmente existente, não se traduz em efetiva participação na disputa eleitoral, servindo tão somente ao propósito de viabilizar o registro da chapa proporcional com número inflado de candidaturas masculinas.

A Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral cristalizou os elementos objetivos que, quando presentes e analisados em conjunto, autorizam o reconhecimento do ilícito, in verbis:

'A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção

da candidatura de terceiros.'

O enunciado sumular, contudo, não autoriza o intérprete a proceder a uma análise atomizada e desconectada da realidade fática. Ao contrário, a própria redação do verbete é 'quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir' e impõe a necessidade de uma valoração conjunta, contextual e sistemática dos elementos indiciários, à luz do princípio da proporcionalidade e da vedação ao formalismo excessivo.

Nesse diapasão, a jurisprudência do TSE, em linha com o princípio in dubio pro suffragio, tem reiteradamente exigido, para o reconhecimento da fraude, a presença de 'prova robusta e incontroversa' da ocorrência do ilícito (TSE, REspEI nº 060036204/PA, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 16.3.2023). Essa exigência, contudo, não se confunde com a necessidade de prova diabólica ou de confissão explícita dos envolvidos. A prova robusta, no âmbito do processo eleitoral, é aquela que, consideradas as peculiaridades do caso concreto e as limitações probatórias inerentes à matéria, é apta a gerar um juízo de certeza moral acerca da ocorrência do ilícito, superando o mero campo das suspeitas e conjecturas.

Nesse ponto, convém trazer à colação o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6.338/DF, de relatoria da Ministra Rosa Weber (j. 3.4.2023), no qual se assentou que a fraude à cota de gênero afeta princípios constitucionais estruturantes e igualdade, pluralismo político, cidadania e, mas sua configuração exige demonstração inequívoca do desvirtuamento finalístico da candidatura. Essa demonstração inequívoca, repita-se, não reclama confissão ou prova direta do conluio, podendo ser extraída da convergência de indícios graves, precisos e concordantes.

É exatamente essa a hipótese dos autos.

II. DA ANÁLISE DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA FRAUDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 73 DO TSE.

A partir do arcabouço probatório coligido aos autos e considerando, em especial, a fragilidade da contraprova apresentada pelos recorridos, constata-se a presença cumulativa e convergente dos três elementos enumerados na Súmula nº 73 do TSE, o que autoriza, senão impõe, o reconhecimento da fraude à cota de gênero.

Passo à análise individualizada de cada critério.

II.1. VOTAÇÃO ZERADA OU INEXPRESSIVA.

É fato incontroverso nos autos que a candidata Paloma Lorrany da Conceição Lima obteve 1 (um) único voto nas Eleições Municipais de 2024 no Município de Água Branca/AL. A sentença recorrida, a defesa e até mesmo o recorrente são convergentes nesse ponto, não havendo qualquer dissenso fático.

Os recorridos sustentam que a votação inexpressiva seria fenômeno recorrente em pleitos proporcionais,

especialmente em municípios de pequeno porte do sertão alagoano, e que, no caso, o fraco desempenho poderia ser atribuído a fatores sociológicos, como conservadorismo e preconceito contra candidatura transgênero.

O argumento, embora respeitável, não merece prosperar.

Em primeiro lugar, porque, conquanto seja verdade que votações inexpressivas ocorrem com frequência em pleitos proporcionais, especialmente em municípios de pequeno porte, a votação de 1 (um) único voto é que, presumivelmente, é o voto da própria candidata ou de familiar mais próximo e ultrapassa a linha do meramente inexpressivo para adentrar o terreno do faticamente incompreensível. Uma candidata que efetivamente se lança à disputa eleitoral, que produz material de campanha, que participa de eventos partidários e que pede votos em redes sociais e ainda que o faça de forma modesta e, angaria, no mínimo, os votos de seu círculo familiar, amigos e colegas de trabalho.

A candidata, consoante informações extraídas de sua própria defesa, é professora municipal, profissão que, por si só, assegura-lhe contato com dezenas, quiçá centenas de pessoas (alunos, pais de alunos, colegas de trabalho, vizinhos). É simplesmente incompatível com a experiência empírica comum que uma professora, ao se candidatar a cargo eletivo no município onde leciona, obtenha apenas o próprio voto e ou, na melhor das hipóteses, o voto de uma única pessoa.

Em segundo lugar, porque a tese de que a baixa votação decorreu de preconceito contra candidatura transgênero, embora não possa ser descartada a priori, não encontra respaldo em qualquer elemento de prova nos autos. Não há registro de ataques, ofensas, manifestações discriminatórias ou qualquer outro fato concreto que permita estabelecer um nexo causal entre a identidade de gênero da candidata e o resultado eleitoral inexpressivo. A alegação, nesses termos, não passa de conjectura desprovida de lastro probatório mínimo.

Em terceiro lugar, porque a jurisprudência do TSE, inclusive em precedentes citados pela própria defesa, é firme no sentido de que a votação inexpressiva, conquanto não seja suficiente, por si só, para caracterizar a fraude, constitui indício de primeira grandeza, especialmente quando associada a outros elementos, como a completa ausência de movimentação financeira relevante e a falta de atos efetivos de campanha.

No caso dos autos, a votação de 1 (um) único voto, em universo de 12.371 (doze mil, trezentos e setenta e um) eleitores aptos que compareceram às urnas, é muito eloquente, pois revela, com clareza solar, a inexistência de qualquer engajamento eleitoral minimamente significativo.

Assim, tenho por configurado o primeiro elemento da Súmula nº 73 do TSE.

II.2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ZERADA, PADRONIZADA OU AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA RELEVANTE.

O segundo elemento caracterizador da fraude à cota de gênero, nos termos da Súmula nº 73 do TSE, refere-se à prestação de contas zerada, padronizada ou à ausência de movimentação financeira relevante.

No caso concreto, a candidata Paloma Lorrany recebeu, a título de doação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A integralidade desse valor foi destinada ao pagamento de honorários advocatícios.

Os recorridos sustentam que a destinação dos recursos constitui estratégia legítima de campanha, inserida na autonomia da candidata, e que a ausência de padronização contábil entre as prestações de contas das candidatas da federação afastaria a configuração do ilícito. Entretanto, penso que não assiste razão aos recorridos.

Primeiramente, porque a ausência de padronização contábil entre as candidatas não é o elemento normativo da Súmula nº 73. O verbete sumular refere-se a 'prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante'. A padronização a que alude o enunciado não é, necessariamente, a padronização entre candidatas, mas, também, a padronização interna da própria prestação de contas e vale dizer, a artificial correspondência entre receitas e despesas, a ausência de lastro documental mínimo, a inexistência de comprovação da efetiva realização das despesas declaradas.

No caso, entendo que a prestação de contas da candidata Paloma Lorrany é exemplarmente padronizada no sentido de que toda a receita foi destinada a um único fornecedor, para um único serviço, sem qualquer vínculo com a atividade-fim da campanha eleitoral. Não há um único centavo destinado à produção de material gráfico, à contratação de militância, ao impulsionamento de conteúdo, à locação de veículos, à realização de eventos ou a qualquer outra despesa tipicamente associada à propaganda eleitoral.

O recorrente, em suas razões, foi preciso ao apontar que 'a candidata não buscou investir em qualquer material de campanha ou atos de rua, mesmo tendo recebido valores para tal. Ao contrário, buscou financiar o jurídico de sua campanha, talvez prevendo a possibilidade de ter a candidatura questionada'.

A crítica é procedente. A destinação integral de recursos públicos e oriundos do Fundo Eleitoral e para pagamento de serviços advocatícios, embora não seja, em tese, ilegal, assume contornos de fraudulência quando analisada em conjunto com os demais elementos do caso, tais como a votação inexpressiva, a ausência de atos de campanha e a completa falta de comprovação de que os valores efetivamente se reverteram em benefício da candidatura.

Some-se a isso o fato de que, conforme destacado pelo recorrente, 'o escritório jurídico contratado não tem participação no RRC, na PCE ou nos presentes autos, o que somente enseja que tal gasto teve finalidade desviada para outras candidaturas'.

Não se trata, note-se bem, de exercer censura ou controle prévio sobre as escolhas estratégicas das candidatas. A autonomia para definir como gastar os recursos de campanha é, sem dúvida, um dos corolários da liberdade política. Sucede que essa autonomia não é absoluta e encontra limites no princípio da finalidade, que exige que os recursos públicos sejam aplicados em benefício da própria candidatura, e não de terceiros, ou pior, com o único propósito de criar uma aparência de movimentação financeira para mascarar a ausência de campanha.

Importante consignar que a jurisprudência do TSE é expressa ao afirmar que 'a comprovação da concomitância de (a) votação zerada ou inexpressiva, (b) não realização de atos de campanha em benefício próprio, (c) ausência de movimentação financeira relevante ou prestação de contas zerada e (d) divulgação ou promoção da candidatura de terceiros é suficiente para a caracterização de fraude à cota de gênero' (TSE, AgR-AREspEl nº 060000154/SC, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 20.4.2023).

No presente caso, a ausência de movimentação financeira relevante é entendida como aquela destinada a custear a efetiva propaganda eleitoral e é patente. A movimentação existente, repita-se, destinou-se integralmente a honorários advocatícios, despesa que, conquanto legítima, não se confunde com gastos de campanha stricto sensu.

Por tais razões, tenho por configurado o segundo elemento da Súmula nº 73 do TSE.

II.3. AUSÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA.

O terceiro elemento é aquele que mais detidamente foi objeto de controvérsia nos autos e refere-se à ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

A sentença recorrida, ao analisar a prova documental acostada pela defesa, entendeu que as fotografias, vídeos e publicações em redes sociais demonstrariam a efetiva prática de atos de campanha pela candidata Paloma Lorrany.

Com a devida vênia, o decisum não resiste a uma análise mais acurada do conjunto probatório.

Os documentos juntados pela defesa podem ser assim sintetizados:

a) imagens de supostos santinhos e praguinhas, sem qualquer indicação de data de produção, sem comprovação de impressão, sem registro de distribuição, sem notas fiscais ou recibos que atestem a efetiva confecção e, principalmente, sem qualquer comprovação de que tenham sido efetivamente utilizados em campanha. Não há uma única fotografia da candidata distribuindo esses materiais, nem registro de eleitor que os tenha recebido;

b) imagens da candidata em local ermo, sorrindo, com a sobreposição de texto computadorizado 'Paloma Vereadora 13531'. Não há data, não há pedido explícito de voto, não há registro de interação com eleitores, não há comprovação de que a imagem tenha sido efetivamente publicada ou divulgada durante o período eleitoral;

c) vídeo gravado pelo Deputado Estadual Ronaldo Medeiros, no qual a candidata aparece ao lado de outros correligionários, em evento partidário. O vídeo, a toda evidência, não constitui ato de campanha da candidata, mas sim ato de campanha do partido ou da chapa majoritária. A candidata não discursa, não pede votos para si, não expõe suas propostas. Sua presença no evento, por si só, não configura ato efetivo de campanha individualizada;

d) vídeo gravado pela própria candidata, dentro de sua residência, no qual ela pede votos para a candidatura majoritária e, ao final, menciona rapidamente seu número. O vídeo, conquanto contenha pedido explícito de voto, foi gravado em ambiente privado, sem qualquer registro de que tenha sido efetivamente divulgado ou compartilhado com eleitores. Além disso, a sua publicação no perfil de terceiro (@jc13silva) e que, conforme destacado pelo recorrente, é Secretário de Formação do PT/Água Branca e revela, a rigor, uma tentativa de maquiar a ausência de campanha própria, transferindo a terceiro a incumbência de dar publicidade à candidatura;

e) documentos repetidos ou que acrescentam pouca ou nenhuma informação nova ao conjunto probatório.

Os recorridos insistem na tese de que a legislação eleitoral não impõe a obrigatoriedade de material impresso, tampouco exige a utilização de redes sociais. O argumento, embora verdadeiro em tese, desvia-se do cerne da questão, que não é saber se a candidata poderia fazer campanha sem material impresso ou sem redes sociais e a resposta, obviamente, é sim. A questão é saber se a candidata, de fato, fez campanha. E a resposta, à luz das provas dos autos, é negativa.

Os recorridos alegam, ainda, que a candidata participou de 'caminhadas, visitas, corpo a corpo, contato direto com eleitores'. No entanto, não há uma única fotografia, um único vídeo, um único relato testemunhal, um único registro documental e absolutamente nada e que comprove a alegada participação em atos de campanha própria de rua. Não há registro da candidata em caminhadas pedindo votos para si, não há registro da candidata em visitas a eleitores, não há registro da candidata distribuindo santinhos com o seu número, não há registro da candidata em comícios pedindo votos para si.

O que há são três ou quatro imagens estáticas, sem data, sem comprovação de divulgação, e dois vídeos e um gravado por terceiro em evento partidário, outro gravado dentro de casa e que, isoladamente, são incapazes de demonstrar um mínimo de engajamento eleitoral minimamente condizente com uma candidatura autêntica.

Como destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10384331), 'A análise dos documentos referenciados, todavia, não evidencia a prática de atos efetivos de campanha pela candidata investigada. Das mídias apresentadas não se observa um único registro da candidata em atos de campanha (caminhadas, visitas, comícios etc) ou distribuindo/divulgando material de propaganda eleitoral (lembrando que não foi declarado gasto ou doação estimável de material de propaganda na prestação de contas). A única menção à sua candidatura ocorre em uma publicação (Id. 10375304) e dois vídeos (Ids. 10375299 e 10375300) veiculados na rede social, dois quais não é possível extrair sequer elementos próprios de uma campanha eleitoral, como a padronização das cores'.

Nesse ponto, a jurisprudência do TSE é clara ao exigir que os atos de campanha sejam efetivos, não meramente formais. A mera existência de material gráfico e desacompanhado de comprovação de distribuição e, a mera presença em eventos partidários e desacompanhada de pedido explícito de voto para si e, a mera gravação de vídeo em ambiente privado e desacompanhada de comprovação de efetiva divulgação e não configuram, a rigor, atos efetivos de campanha.

Nesse sentido, o TSE já decidiu que 'a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das

circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97' (TSE, REspEl nº 060103768/SE, Rel. Benedito Gonçalves, j. 15.9.2022).

A ausência de atos efetivos de campanha, no caso concreto, é tão eloquente quanto a votação inexpressiva e a movimentação financeira artificial. A candidata não possuía engajamento em redes sociais e conforme reconhecido pela sentença, que menciona apenas uma postagem em perfil de terceiro. Não há registro de qualquer atividade de campanha para si na rua. Não há testemunhas que confirmem ter visto a candidata pedindo votos para si. Não há um único elemento que aponte para a existência de animus de concorrer.

Portanto, tenho por configurado, também, o terceiro elemento da Súmula nº 73 do TSE.

II.4. DA CONVERGÊNCIA PROBATÓRIA. CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE.

Demonstrada a presença cumulativa dos três elementos enumerados na Súmula nº 73 do TSE e votação inexpressiva, prestação de contas artificial sem movimentação financeira relevante e ausência de atos efetivos de campanha e, impõe-se o reconhecimento da fraude à cota de gênero.

A fraude, no caso, não se evidencia por um único elemento isolado, mas pela convergência de múltiplos fatores que, analisados em conjunto, revelam um padrão de conduta incompatível com a existência de uma candidatura autêntica. Afinal, (i) a candidata obteve 1 (um) único voto; (ii) gastou R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em honorários advocatícios, sem qualquer movimentação financeira relevante para a sua própria campanha; (iii) não gastou um centavo em propaganda; (iv) não produziu material gráfico e ou, se produziu, não conseguiu comprovar a distribuição; (v) não postou em suas redes sociais; e (vi) não participou de caminhadas, comícios ou visitas pedindo votos para si e ou, se participou, não registrou sua participação.

Diante desse quadro, não há espaço para aplicação do princípio in dubio pro suffragio. A dúvida, aqui, não existe. As provas e ou, mais precisamente, a ausência de provas mínimas de campanha e conduzem, de forma inequívoca, à conclusão de que a candidatura de Paloma Lorrany da Conceição Lima foi lançada com o único propósito de preencher formalmente a cota de gênero, viabilizando o registro da chapa proporcional da Federação Brasil da Esperança e beneficiando, direta ou indiretamente, as candidaturas masculinas.

Quanto ao tema, a jurisprudência do TSE, cristalizada na Súmula nº 73 e nos precedentes que lhe serviram de base, é uníssona ao afirmar que 'Caracterizada a fraude, e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap), independentemente de prova da participação, ciência ou anuência deles; (ii) a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral' (TSE, AREspEl nº 060072253/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 13.6.2023).

III. DA ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES E DA JURISPRUDÊNCIA DIVERGENTE CITADA PELOS RECORRIDOS.

Os recorridos, em suas contrarrazões, colacionam vasto repertório jurisprudencial com o objetivo de demonstrar que a fraude à cota de gênero exigiria prova robusta, e que a votação inexpressiva, isoladamente, não seria suficiente para sua configuração. Citam, entre outros, julgados do TRE-GO, TRE-BA, TRE-PA, TRE-SE, TRE-MG, TRE-SP e, especialmente, desta Corte Regional (TRE/AL).

Tais precedentes, todavia, não socorrem a tese defensiva, seja porque versam sobre contextos fáticos distintos, seja porque, em sua essência, corroboram a necessidade de análise conjunta dos elementos indiciários e análise esta que, no caso concreto, conduz à conclusão diversa.

Tomem-se, por exemplo, os julgados do TRE/AL citados nas contrarrazões.

No RE nº 0600572-87.2024.6.02.0037 (Porto Real do Colégio/AL, Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva, j. 26.5.2025), a Corte Regional manteve a improcedência da AIJE porque, embora duas candidatas tenham obtido votação baixa (6 e 5 votos), o conjunto probatório demonstrou a participação ativa das candidatas em eventos de campanha, prestações de contas não padronizadas com movimentação financeira diferenciada.

O caso dos autos é diametralmente oposto: a candidata obteve 1 (um) voto e número significativamente inferior aos 6 e 5 votos das candidatas daquele precedente e, não há prova de participação ativa em eventos de campanha, e a prestação de contas é internamente padronizada, na medida em que todo o recurso foi destinado a um único fornecedor, sem qualquer movimentação financeira relevante para a sua campanha.

No RE nº 060015402.2020.6.02.0002 (Maceió/AL, Rel. Des. Mauricio Cesar Breda Filho, j. 3.8.2022), a Corte negou provimento ao recurso porque a candidata desistiu formalmente da própria candidatura, sendo a desistência formal considerada justificativa plausível para o baixo engajamento.

No caso dos autos, não há qualquer registro de desistência formal. A candidata permaneceu na disputa e ao menos formalmente e até o final, obtendo 1 (um) voto.

No RE nº 060048369 (São José da Laje/AL, Rel. Des. Washington Luiz Damasceno Freitas, j. 18.8.2021), a Corte manteve a improcedência porque, embora a candidata não tivesse campanha nas redes sociais, houve renúncia após o deferimento do DRAP, o que afastaria a configuração da fraude preordenada.

Novamente, no caso dos autos, não houve renúncia.

No RE nº 060041027 (Coruripe/AL, Rel. Des. Mauricio Cesar Breda Filho, j. 22.8.2022), a Corte manteve a improcedência porque as candidatas fizeram campanha e obtiveram votos, havendo prova de produção de material gráfico.

No caso dos autos, a candidata não fez campanha e ao menos não fez campanha comprovada para si e obteve apenas 1 (um) voto.

O que se extrai da jurisprudência citada pelos recorridos não é a impossibilidade de reconhecimento da fraude, mas a necessidade de que esse reconhecimento se funde em prova robusta e análise contextual. No caso concreto, essa prova robusta claramente está presente.

O respeitável voto do Relator, o eminente Desembargador Eleitoral Antônio José de Carvalho Araújo, oferece análise detida e sistemática da matéria, com ênfase na exigência de prova robusta, na análise conjunta dos elementos indiciários, na necessidade de comprovação do desvirtuamento finalístico e na aplicação do princípio in dubio pro suffragio. São premissas teóricas inatacáveis. Sucede que, no meu entendimento, ao aplicá-las ao caso concreto, o voto de Sua Excelência incorre, com a devida vênia, em equívoco na valoração da prova.

Com efeito, o voto do Relator assenta que: (i) 'a análise do conjunto probatório, com destaque para o material audiovisual juntado pela defesa, revela que a candidata Paloma Lorrany efetivamente participou da disputa eleitoral de 2024, ainda que de forma modesta, produzindo material próprio de campanha, participando de atos partidários e gravando vídeos com pedido explícito de voto'; (ii) 'a escolha pela aplicação integral dos recursos em serviços advocatícios constitui estratégia legítima de gestão de campanha, inserida no espaço de liberdade conferido pela legislação eleitoral'; (iii) 'a votação reduzida e a campanha de baixo custo não indicam, por si sós, candidatura fictícia, especialmente quando há prova de atividade eleitoral real'; (iv) 'a ausência de documentos contábeis comparativos inviabiliza o cotejo entre as prestações de contas, o que afasta a aplicação da súmula, nesta questão'.

Com o máximo respeito, entendo que tais conclusões não se sustentam diante do exame detido do acervo probatório. Explico.

Primeiro, porque a produção de material próprio de campanha, no caso concreto, é alegada, mas não comprovada. Afinal, as imagens de santinhos e praguinhas acostadas aos autos podem ter sido confeccionadas por qualquer pessoa, a qualquer tempo, e sua efetiva distribuição e repita-se e não foi demonstrada por um único elemento de prova. Não há notas fiscais, não há recibos, não há fotografias da candidata distribuindo o material próprio, não há testemunhas que tenham recebido o material.

Segundo, porque a participação em atos partidários e notadamente o vídeo com o Deputado Ronaldo Medeiros e não configura ato de campanha individualizada. A candidata não discursa, não pede votos para si, não expõe suas propostas. Sua presença no evento, por si só, não difere da presença de qualquer outro correligionário e não atende ao requisito de efetividade da campanha, exigido pela jurisprudência do TSE.

Terceiro, porque a gravação de vídeos com pedido explícito de voto e embora constitua, em tese, ato de campanha e, quando desacompanhada de comprovação de efetiva divulgação, perde relevância probatória. O vídeo gravado dentro de casa, publicado em perfil de terceiro (dirigente partidário), não se traduz, por si só, em campanha eleitoral minimamente significativa.

Quarto, porque penso que a alegação de que a ausência de documentos contábeis comparativos 'inviabiliza o cotejo entre as prestações de contas' parte de premissa equivocada. Afinal, como esclarecido alhures, entendo que o elemento normativo da Súmula nº 73 não é a padronização entre candidatas, mas a padronização interna da prestação de contas e vale dizer, a artificialidade na relação entre receitas e despesas, a ausência de lastro documental, a inexistência de comprovação material dos gastos. No caso concreto, a prestação de contas da candidata é exemplarmente padronizada nesse sentido, tendo receita de R\$ 10.000,00, despesa de R\$ 10.000,00, único fornecedor, único serviço, zero gasto com propaganda, zero comprovação de que os recursos se reverteram em benefício da campanha. Logo, restou configurada a ausência de movimentação financeira relevante, que se trata de elemento normativo da Súmula nº 73.

Quinto, porque o princípio in dubio pro suffragio só tem aplicação quando há dúvida razoável sobre a ocorrência do ilícito. No caso concreto, não há dúvida razoável. As provas e ou, mais precisamente, a ausência de provas mínimas de campanha e são eloquentes o suficiente para afastar qualquer juízo de dúvida objetiva.

Por essas razões, data maxima venia, divirjo do entendimento esposado no voto do eminente Relator.

IV. DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO RECONHECIMENTO DA FRAUDE.

Reconhecida a fraude à cota de gênero, impõe-se a aplicação das consequências jurídicas estabelecidas na Súmula nº 73 do TSE e na jurisprudência consolidada da Corte Superior.

A fraude à cota de gênero, por contaminar a própria formação da chapa proporcional, acarreta a nulidade dos votos obtidos pelo partido, a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos pela legenda, independentemente de prova de sua participação, ciência ou anuência com o ilícito.

A jurisprudência do TSE é firme nesse sentido ao afirmar que 'Caracterizada a fraude, e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Dráp), independentemente de prova da participação, ciência ou anuência deles; (ii) a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral' (TSE, AREspEl nº 060072253/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 13.6.2023).

No caso concreto, as provas dos autos apontam, de forma inequívoca, a participação da candidata Paloma Lorrany da Conceição Lima na fraude perpetrada. Sua candidatura, como exaustivamente demonstrado, foi lançada sem o propósito genuíno de concorrer, servindo tão somente ao preenchimento formal da cota de gênero.

Não há, contudo, nos autos, prova robusta da participação de outros interessados e como dirigentes partidários ou candidatos eleitos e na prática do ilícito. O recorrente, em suas razões, não aponta, de forma individualizada, a conduta de cada um dos demais investigados que pudesse caracterizar anuência ou

participação consciente na fraude.

Assim, a declaração de inelegibilidade, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, deve restringir-se à candidata cuja participação no ilícito restou cabalmente demonstrada, qual seja, Paloma Lorrany da Conceição Lima.

V. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, assim como o eminente Relator, rejeito a preliminar de ausência de dialeticidade suscitada pelos recorridos e CONHEÇO do Recurso Eleitoral interposto por ANDRÉ GOMES DE SOUZA. Contudo, no mérito, divergindo de Sua Excelência, DOU PROVIMENTO ao apelo para, reformando a sentença recorrida, JULGAR PROCEDENTE a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada, reconhecendo a prática do ilícito de fraude à cota de gênero na candidatura de PALOMA LORRANY DA CONCEIÇÃO LIMA, lançada pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PCdoB/PV) no Município de Água Branca/AL, nas Eleições Municipais de 2024.

Como consequência, determino:

a) a NULIDADE dos votos recebidos pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PCdoB/PV) nas eleições proporcionais de 2024 no Município de Água Branca/AL, com a consequente CASSAÇÃO do respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP e, por conseguinte, dos diplomas e mandatos de todos os candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de sua participação, ciência ou anuência com o ilícito;

b) a NOVA TOTALIZAÇÃO dos votos da eleição proporcional, com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, na forma do art. 222 do Código Eleitoral, excluindo-se os votos considerados nulos, para a redistribuição das vagas no Legislativo Municipal conforme a nova totalização dos votos válidos;

c) a DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE pelo período de 8 (oito) anos de PALOMA LORRANY DA CONCEIÇÃO LIMA, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, por abuso de poder político consubstanciado na fraude à cota de gênero, com a respectiva anotação nos cadastros eleitorais, ficando ressalvada, contudo, a ausência de prova robusta da participação de outros interessados, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo recursal sem oposição de Embargos de Declaração em face desta decisão e, portanto, exaurida a denominada instância recursal ordinária, dê-se ciência deste acórdão ao Juízo da 39ª Zona Eleitoral e à Câmara de Vereadores de Água Branca/AL, sobretudo quanto à ordem de se afastarem dos mandatos eletivos os Vereadores eleitos pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PCdoB/PV) em 2024 naquela localidade, a fim de que promovam, dentro das respectivas competências, a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 222, do Código Eleitoral, com nova totalização de votos da eleição proporcional e imediata posse dos Vereadores que deverão substituir os eleitos pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PCdoB/PV), ressalvada a hipótese de concessão de tutela de urgência conferindo efeito suspensivo a eventual Recurso

Especial interposto pelos recorridos, em conformidade com o entendimento já consolidado no colendo TSE (ED-REspEl nº 13925/RS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 28.11.2016).

É como voto."

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu que *"as provas dos autos apontam, de forma inequívoca, a participação da candidata Paloma Lorrany da Conceição Lima na fraude perpetrada. Sua candidatura, como exaustivamente demonstrado, foi lançada sem o propósito genuíno de concorrer, servindo tão somente ao preenchimento formal da cota de gênero"*, motivo pelo qual deu provimento ao Recurso Eleitoral interposto. Ademais, restaram devidamente registradas e fundamentadas as razões pelas quais o Excelentíssimo Desembargador-Presidente proferiu o voto de desempate após a verificação de empate real na votação do Plenário.

Ocorre que, como relatado, a embargante sustenta: a) omissão quanto à análise das provas de atuação eleitoral efetiva; b) necessidade de contextualizar a votação inexpressiva (1 voto) em razão de sua identidade transgênero em município conservador; e c) nulidade do acórdão por suposta formação de "maioria ficta" decorrente do voto de desempate do Presidente.

Contudo, conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral no parecer ID 10446407, o qual corroboro integralmente, *"Diferente do alegado, o acórdão embargado enfrentou detidamente o acervo probatório, desqualificando a 'efetividade' dos atos de campanha invocados pela defesa. O tribunal foi enfático ao consignar que 'os atos de campanha devem ser efetivos, não meramente formais'. O julgado elucidou a controvérsia ao destacar trechos que demonstram a fragilidade das provas (...) Além disso, sobre os vídeos em redes sociais, o acórdão esclareceu que a gravação em ambiente privado e a publicação em perfil de terceiro 'revelam, a rigor, uma tentativa de maquiar a ausência de campanha própria'. Portanto, não houve omissão, mas sim uma valoração probatória contrária aos interesses da embargante. O tribunal também não se omitiu sobre a votação pífia de apenas 1 (um) voto. O acórdão rebateu a tese sociológica da defesa ao pontuar que, sendo a candidata professora municipal, é 'incompatível com a experiência empírica comum que [...] obtenha apenas o próprio voto ; ou, na melhor das hipóteses, o voto de uma única pessoa'. A decisão concluiu que tal resultado revela, com clareza, a inexistência de engajamento eleitoral significativo. Um ponto nodal que afasta qualquer omissão é a análise da prestação de contas. O acórdão registrou que a destinação da integralidade dos R\$ 10.000,00 recebidos do Fundo Eleitoral exclusivamente para honorários advocatícios configura movimentação 'artificial e desprovida de relevância material', pois não se reverteu em benefício da propaganda eleitoral. (...) Quanto à questão do quórum, o acórdão registra formalmente que o Presidente proferiu o voto de desempate após a verificação de empate real. O Ministério Público entende que o inconformismo da parte com a técnica processual adotada deve ser objeto de recurso próprio às instâncias superiores, pois os embargos de declaração não admitem a modificação do entendimento manifestado pelo julgador. Ao buscar a anulação do julgamento sob o argumento de incompatibilidade do voto de qualidade com o ordenamento jurídico, a parte deduz pretensão de natureza eminentemente reformista, a qual extrapola os limites rígidos do art. 1.022 do CPC e do art. 275 do Código Eleitoral"*.

Nesse contexto, ressalto que, apesar de a embargante sustentar que há vícios na decisão deste Tribunal, verifico que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado à sua

interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Rp nº 20574/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.6.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(TSE, ED-AgR-AI nº 28016/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 26.8.2010).

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o

prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o *art. 1.025, do CPC*, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pela embargante passam a ser considerados prequestionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

Por fim, exaurida a denominada instância recursal ordinária com o julgamento dos presentes Embargos de Declaração, dê-se ciência deste acórdão e do Acórdão ID 10437186 ao Juízo da 39ª Zona Eleitoral e à Câmara de Vereadores de Água Branca/AL, sobretudo quanto à ordem de se afastarem dos mandatos eletivos os Vereadores eleitos pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PCdoB/PV) em 2024 naquela localidade, a fim de que promovam, dentro das respectivas competências, a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 222, do Código Eleitoral, com nova totalização de votos da eleição proporcional e imediata posse dos Vereadores que deverão substituir os eleitos pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PCdoB/PV), ressalvada a hipótese de concessão de tutela de urgência conferindo efeito suspensivo a eventual Recurso Especial interposto pelos recorridos/embargantes, em conformidade com o entendimento já consolidado no colendo TSE (ED-REspEl nº 13925/RS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 28.11.2016).

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator